



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 052, DE 4º DE AGOSTO DE 2023**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em pauta tem por objeto do Projeto de Lei de Lei oriundo do Prefeito Municipal, **que Dispõe sobre a Alteração Parcial da Lei nº 5.536, de 10 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre o parcelamento do Solo do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Poder legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio o autor deslumbra que a proposta em epigrafe, é de alterar artigos relacionados às garantias dadas pelo incorporador/loteador à municipalidade, com a finalidade de garantir a execução das obras conforme projeto aprovado.

Na mesma toada, visa alterar o marco temporal de validade da aprovação do loteamento, visto que atualmente a Lei Municipal determina que o loteador registre o loteamento em 180 dias da aprovação e a nova proposta propõe que o loteador tenha 180 (cento e oitenta) dias para protocolar o pedido de registro do loteamento no cartório, assim como determina a Lei Federal 6766/1797, artigo 18, que assim narra:

Lei Federal nº 6.766/1979 – (...);

**Art. 18 – Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos...**

Sendo assim, em cumprimento aos ditames descritos na Lei Federal nº 6.766/1979, o objetivo na nova proposta legislativa é unicamente de garantir que a execução das obras nos loteamentos se dê conforme projeto aprovado.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.



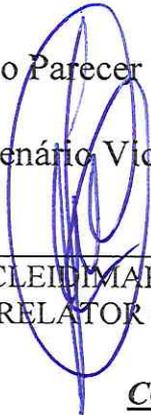


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, e por estar em conformidade com a Lei Federal, essas Comissões devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário, Vicente Santorio, em 08 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.P.D.M.A.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

\_\_\_\_\_  
AMAURO DURVAL  
SECRETARIO C.P.D.M.A.

